



Número: **0600829-77.2024.6.17.0043**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE**

Última distribuição : **29/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>AVANTE - CATENDE - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	
	LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MILENA MOREIRA TROMBETTA (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
<b>CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO[AVANTE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - CATENDE - PE (REQUERENTE)</b>	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (ADVOGADO) MANUELA CRUZ DE LUCENA (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (ADVOGADO) JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124407349	12/11/2024 11:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PETIÇÃO CÍVEL (241)

0600829-77.2024.6.17.0043

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101

Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

### DECISÃO

Trata-se de pedido de “O AVANTE e a COLIGAÇÃO “CATENDE RENOVADA COM A FORÇA DO POVO” para apuração de possíveis irregularidades em transferência de títulos eleitorais.

A FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE CATENDE/PE peticionou nos autos, pelo indeferimento da medida.

É o relatório.

A princípio, destaco que a decisão fora lançada com o dispositivo errado, razão pela qual solicitei que a secretaria promovesse sua exclusão, seguida de conclusão para correção e lançamento da decisão com o dispositivo corrigido. Sem embargo, apesar da ausência de cumprimento, ambas as partes procuraram este magistrado para "despachar" o processo com o objetivo de saber a razão da sua exclusão. Assim, em homenagem ao princípio da cooperação, faço constar os motivos da exclusão.

Dito isto, passo a analisar os pleitos, nos termos que as partes já conheceram, alterando-se (conforme mesma fundamentação exposta), com dispositivo distinto.

Compulsando atentamente os autos, verifico que a parte autora esforça-se em comprovar a necessidade de acessar os dados em função de eventual descompasso entre a população e o número de eleitores. A seu turno, a Federação peticionante pugna pelo indeferimento em defesa pautada pela LGPD.

Ambos os argumentos, em nosso sentir, não merecem prosperar.

O pleito requerido pela parte autora é, em verdade, de natureza de jurisdição voluntária. Assim, poderia ter sido realizado até mesmo pelo SEI, sem necessidade de controverter qualquer questão.

Não há nenhuma relação direta entre o quantitativo populacional e o número de eleitores, já que uma demanda residência e o outro apenas domicílio afetivo, sendo bem comum, em nossa região, que pessoas trabalhem em outras unidades federativas e retornem para votar (justamente em função do vínculo afetivo com a localidade).

Nessa linha, de fato, embora haja procedimento para inscrição / transferência e sua respectiva impugnação, fato é que a fiscalização pode ser exercida fora daquele determinado período.

Assim, a fiscalização pelos partidos políticos é prevista no artigo 75 e seguintes da Resolução TSE 23.659/21. Inclusive,

tanto o preâmbulo da mencionada resolução, quanto seu artigo 75, III, especificamente sobre o assunto, tratam da necessidade de se zelar e proteger os dados dos eleitores. Por isso, dos dados solicitados, o endereço não poderá ser fornecido, sob pena de exposição dos eleitores que realizam a transferência dos títulos.

Por fim, quanto ao sigilo do voto, por se tratar de valor do mais basilar de uma República Federativa, não se cogita sequer a possibilidade de tal decisão. Trata-se de questão que não fora cogitada nos autos e sequer poderia ser.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido, devendo-se o cartório eleitoral se organizar para proteger os dados pessoais, sensíveis e que possam expor, de maneira indevida, cada eleitor, sobretudo o endereço dos mesmos.

Cumpra-se.

CATENDE / PE, 12 de novembro de 2024

**PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS**

Juiz Eleitoral

